



PROJETO DE LEI Nº /2021

Dispõe sobre a fiscalização e requisitos técnicos mínimos dos medidores de velocidade desenvolvida pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias terrestres abertas à circulação do Município de São Paulo, a divulgação no site institucional da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET da localização de todos os radares e o limite de velocidade correspondente, bem como a sinalização da via monitorada mediante placas informativas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a fiscalização e requisitos técnicos mínimos dos medidores de velocidade desenvolvida pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias terrestres abertas à circulação do Município de São Paulo e sobre a divulgação, no endereço eletrônico institucional da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, dos limites de velocidade correspondente, horários de funcionamento, e sinalização de todos os medidores de velocidade fixos, móveis ou ocultos.

§1º Todas as vias monitoradas deverão ter placas informativas sobre a velocidade máxima permitida naquele local, com medidores visíveis ao condutor, sendo proibida a utilização de equipamentos que não possuam o registro de imagens do veículo.

§2º Os trechos monitorados e a localidade onde os radares forem instalados devem ser disponibilizados também na página oficial da CET – Companhia de Engenharia de Tráfego (www.cetsp.com.br).

§3º Considera-se medidor de velocidade o instrumento ou equipamento de medição que tem por finalidade a fiscalização do limite máximo de velocidade regulamentado para o local, que indique a velocidade medida e contenha dispositivo capaz de registrar a imagem do veículo com o objetivo de comprovar que a infração foi cometida.

Art. 2º Os medidores de velocidade regulamentados são do tipo:



I – FIXO: medidor de velocidade com registro de imagem fixado em local definido e de caráter permanente, podendo ser especificado como:

a) controlador: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade da via ou de seu ponto específico, sinalizado por meio de placa legível em local visível;

b) redutor: medidor de velocidade do tipo lombada eletrônica, obrigatoriamente contendo painel indicativo da velocidade, destinado a fiscalizar o respeito à velocidade máxima permitida na via, por meio de placa regulamentada, em pontos críticos assim considerados, tais como os que apresentem alto índice de acidentes registrados pelo órgão de trânsito, ou locais onde exista vulnerabilidade dos usuários da via (crianças, pedestres portadores de necessidades especiais de locomoção, ciclistas e veículos não motorizados), onde se possa comprovar a necessidade de redução da velocidade.

§1º Considera-se painel eletrônico o que exibe a velocidade registrada por medidor de velocidade do tipo fixo.

§2º Para todo local onde houver fiscalização por excesso de velocidade com medidores do tipo fixo, obrigatoriamente deverá existir placa de sinalização do tipo R-19, conforme Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume I (MBST-I), informando o limite de velocidade de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

Art. 4º O Poder Público realizará as diligências necessárias para a retirada ou adaptação dos radares de velocidade que não estejam de acordo com o disposto nesta Lei, podendo ser substituídos por lombadas eletrônicas, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data em que for promulgada esta Lei.

Art. 5º Fica vedado qualquer prejuízo ao erário público quando da adaptação das disposições desta Lei aos contratos que ainda estejam em vigor entre a Administração Pública e empresas terceiradas prestadoras de serviços de fornecimento de radares em desacordo com o descrito nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DELEGADO PALUMBO

Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar a utilização dos equipamentos medidores de velocidade (popularmente conhecidos como “radares”) tão essenciais para aferição da velocidade máxima (artigo 218 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB), ou abaixo da mínima permitida (artigo 219 do CTB), para que as multas eventualmente aplicadas tenham caráter educativo e não punitivo, inclusive com a proibição de radares ocultos, escondidos ou camuflados.

As penalidades previstas no CTB não possuem o caráter punitivo ou arrecadatório, e sim o condão de orientação para que os limites de velocidade sejam respeitados, ensinando os condutores a reconhecer e obedecer às normas de preservação de sua própria segurança, assim como das demais pessoas, evitando assim penalizações, e principalmente os acidentes.

A própria Constituição Federal assegura o direito à informação, devendo todo e qualquer órgão público promover a divulgação transparente de informação atendendo o interesse do cidadão, bem como da coletividade em geral.

Está demonstrado que nem mesmo as penalidades mais rigorosas são capazes de impedir o aumento do número de acidentes de trânsito nos últimos anos. Exemplo disso é a utilização do celular pelos condutores de veículos automotores. Todos sabem ser proibidos, mas seguem utilizando os celulares e infringindo a lei.

Considerando que vereador representa o povo nesta na Câmara Municipal, tenho que estar atento às necessidades de segurança, educação e informação, fazendo o melhor para resguardar estes pontos de aplicabilidade da carta magna.

A aprovação deste projeto de lei tem também o objetivo impedir que radares sejam instalados de maneira oculta ou escondida, ou ainda, que os radares que não estejam de acordo com o texto que ora se apresenta sejam removidos sem quaisquer custos ao erário público. Assim o presente projeto orientará tanto pedestres quanto motoristas e permitirá uma direção mais defensiva, com mais atenção e prudência.

Isto posto, considerando a importância da matéria, além do cunho informativo, educação e de legalidade, não há óbices de natureza financeira e orçamentária, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.